



**JUÍZO SUMARIANTE DO I TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG**

AUTOS Nº 024.06.063.703-0

RÉUS: LEONARDO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

MÁRIO LOBATO MELOS

RAPHAEL VINÍCIUS CUSTÓDIO SOARES.

PRONÚNCIA

1. Relatório

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **Leonardo Henrique Moreira da Silva, Mário Lobato Melos e Raphael Vinícius Custódio Soares**, devidamente qualificados.

Sustenta que no dia 03 de junho de 2005, na avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 2775, Bairro Belvedere, nesta capital e comarca, os denunciados, agindo com *animus necandi*, e em comunhão de ações e desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo contra Fábio Surette de Alencar Bezerra, Adriano Rezende Raposo, Leandro Siqueira Moreira e Alan Bachur Viana, tendo atingido o primeiro, e só não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, e não sendo os demais atingidos por erro na execução.

Segundo apurado, as vítimas estavam na Boate “NaSala”, situada no Shopping Ponteio, em companhia de Rivadávia Salvador de Aguiar e sua esposa Karina Rezende Raposo. Narra que enquanto Fábio e Adriano estavam na fila para pagar a conta, um dos denunciados assediou Karina, momento em que Fábio o advertiu que Karina era casada e que seu marido estava presente na boate. Ato contínuo, aquele denunciado não identificado, jogou um copo no rosto de Fábio,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

ocasião em que os seguranças os expulsaram do referido estabelecimento.

Narra a denúncia, ainda, que as vítimas foram para o estacionamento, com a intenção de irem embora, onde foram surpreendidas pelos denunciados, acompanhados por outros comparsas não identificados, que se apresentaram como policiais civis e atiraram em várias direções, vindo a atingir Fábio, agindo todos com dolo eventual, eis que assumiram o risco de provocar a morte de todas as vítimas ao atirarem em direção das mesmas.

Continua relatando a denúncia que, após receber os tiros e ser espancado, Fábio desmaiou, o que fez com que os denunciados acreditassem que ele tivesse falecido, finalizando por isso as agressões contra ele.

Também consta da exordial acusatória que, em relação às outras vítimas, após os disparos, os policiais civis, que estavam de folga, determinaram que as elas se deitassem no chão do estacionamento e, então, as agrediram com chutes e socos, com a nítida intenção de impor intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhes castigo pessoal por terem “mexido” com os policiais, tendo incorrido, portanto, nas iras do art. 1º, inciso II, c/c §4º, inciso I, da Lei 9455/97.

Aduz o *Parquet*, por fim, que o crime de homicídio tentado perpetrado foi praticado por motivo torpe, consistente em vingança, pelo fato de um dos denunciados ter sido repreendido pela vítima Fábio, quanto aquele assediava Karina, e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos.

Pede a condenação dos acusados nos termos do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, por quatro vezes, na forma do art. 29, todos do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, §4º, inc. I e §5º, da Lei 9.455/97.

A denúncia foi recebida em 15/12/2010, f. 667.

Devidamente citados (fls. 678, 731 e 837), apresentaram os denunciados as Respostas de fls. 680/681 (Raphael), 745/746 (Leonardo) e Mário (fls. 838/841).

Carta precatória criminal enviada à Comarca de Niterói/RJ, com a oitiva de 01 (um) informante (f. 922/925). Carta precatória criminal enviada à Comarca de São Paulo/SP, com a oitiva de 01 (uma) testemunha, f. 1.018/1.019.

Assentadas de instrução às fls. 944/945v, 997/999, 1.075/1.079 e 1.108/1.113, ocasiões em que, ouvidas 02 (duas) vítimas e colhidos os depoimentos de 04 (quatro) testemunhas, bem como interrogados os réus.

Em sede de alegações finais, fls. 1.114/1.124, propugna a Dra. Promotora de Justiça a pronúncia incondicional dos réus, inclusive no que concerne às



qualificadoras e crime conexo aqui mencionados.

A Defesa de Mário pugnou por sua absolvição sumária e, alternativamente, pela impronúncia (ff. 1.126/1.146).

A Defesa dos acusados Leonardo e Raphael pugnou pela impronúncia e, quanto ao crime conexo, sejam absolvidos sumariamente (ff. 1.148/1.166).

Os réus foram pronunciados, conforme decisão de fls. 1.187/1.189.

Irresignadas, as Defesas apresentaram recursos em sentido estrito.

Posteriormente, adveio o acórdão de fls. 1.286/1.289, que deu provimento a um dos recursos, para acolher a preliminar de nulidade suscitada e cassar a decisão de pronúncia, considerando a ausência de enfrentamento das teses defensivas suscitadas pela Defesa dos réus Raphael V. C. Soares e Leonardo H. M. da Silva.

Após o retorno dos autos ao juízo primevo, foi aberta vista às partes.

É, em síntese, o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O processo encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, além daquele já alertado pela instância revisora.

2.1. Materialidade

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos ACDs de ff. 163/164 (vítima **Fábio**), ff. 161 (vítima **Adriano**), ff. 162 (vítima **Leandro**) e, em relação à vítima Alan, nas provas orais carreadas aos autos, notadamente em suas declarações extrajudiciais e judiciais.

2.2. Autoria e tipicidade em relação à vítima Fábio Surette A. Bezerra

A teor do art. 413 do CPP, para a pronúncia basta a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria.

Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram no estacionamento da Boate “Na Sala”, situada no complexo do Shopping Ponteio, nesta capital.

Os relatos iniciais das vítimas Fábio e Adriano, em entrevista aos Policiais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Militares que atenderam a ocorrência, dão conta de que uma “confusão” se iniciou no interior da boate, após um indivíduo “passar a mão” em Karina Resende, irmã da vítima Adriano. *“Logo depois, quando as vítimas saíam do estabelecimento, foram recebidas a tiros, por alguns indivíduos, que se encontravam do lado de fora da boate, e também foram agredidos com socos e pontapés. [...] A vítima “02” teve perfuração na perna direita e escoriações no tórax lado esquerdo e nuca, provocados por projétil, e escoriações no olho lado esquerdo, testa, provocados por socos e chute. A vítima “03” teve hematomas e escoriações na face e corte nos lábios.”* (Boletim de Ocorrência de fls.12/13)

Em interrogatório judicial, o réu **Leonardo Henrique Moreira da Silva**, negou a autoria dos crimes. Informou que à época era policial civil e, embora tenha frequentado a boate “Na Sala” cerca de quinze vezes, não estava presente naquele local, na noite dos fatos. Não soube dizer se estava de folga ou a serviço no dia fatídico. Indagado sobre como tinha certeza do não comparecimento à boate naquela ocasião, disse que das vezes em que lá esteve não houve nenhuma confusão. Informou, ainda, que enquanto na atividade policial, fazia uso de pistolas de calibre .40 e .45. Por fim, alegou ter vendido seu veículo Golf aproximadamente no mês de abril do ano 2005 (fls. 1.109/1.110). Por fim, confirmou suas declarações de fls. 306/307.

De modo semelhante, o réu **Mário Lobato Melos**, em interrogatório judicial, negou participação nos crimes. Disse que já frequentou a boate várias vezes como cliente, mas em nenhuma delas se envolveu ou ao menos presenciou qualquer confusão. Negou ter prestado serviços como segurança no local. Informou que utilizava pistola .40, quando em serviço (f. 1.111/1.111-v). Confirmou seu depoimento de f. 305.

Todavia, a versão apresentada pelos réus Leonardo e Mário, em juízo, no sentido de que não se fizeram presentes no palco criminoso é, em princípio, rechaçada pela análise da listagem com as pessoas que adentraram na boate naquela noite/início de madrugada, em que foram verificadas as presenças dos então policiais civis da ativa, todos lotados no GRE (Grupo de Resposta Especial), conforme Relatório de f. 336/348.

Já em relação ao acusado **Raphael Vinícius Custódio Soares**, em juízo ele, diferentemente dos acusados Leonardo e Mário, confirmou ter comparecido à boate “Na Sala” no dia dos fatos, porém, nega participação nos crimes, alegando ter



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

permanecido no local entre zero hora e duas e meia da madrugada. Disse que já frequentou a boate cerca de quatro ou cinco vezes e jamais presenciou ou se envolveu em qualquer confusão. Aduz que todas as vezes em que esteve na boate foi na condição de cliente, jamais como segurança. Aduz, ainda, que à época dos fatos sua arma de fogo particular era uma pistola de calibre .380 e a fornecida pela polícia era calibre .40. Por fim, confirmou ser proprietário de um veículo Kadete à época dos fatos (fls. 1.112/1.113). Confirmou seu depoimento de f. 308.

A despeito das narrativas dos denunciados, inferem-se dos autos elementos outros indicativos da possível autoria delitiva, conforme se análise do material probatório a seguir.

A testemunha Wander Lúcio Pereira Gomes, coordenador da segurança do Shopping Ponteio à época dos fatos, sob o crivo do contraditório, disse que não presenciou os fatos e o que fez constar em seu relatório foram as informações colhidas junto às próprias pessoas que se encontravam no estacionamento. Contudo, confirmou que houve uma confusão envolvendo policiais, com disparo de arma de fogo, deixando uma pessoa ferida. Além disso, confirmou suas declarações prestadas na fase inquisitorial, às fls. 168/169 e 438/439 (f. 945/945-v).

A testemunha Marcos Antônio Malta, em juízo, confirmou a parte de seu depoimento extrajudicial acostado às fls. 124/125, em que descreve que um veículo saiu em alta velocidade e quebrou o cavalete na saída do estacionamento do shopping (f. 1.077).

Por ocasião dos fatos, também foi instaurado procedimento junto à Corregedoria-Geral de Polícia, cuja conclusão informa que os réus Mário Lobato Melos, Leonardo Henrique Moreira da Silva e Raphael Vinícius Custódio Soares foram indiciados pela prática do crime previsto no inciso II, do artigo 1º de Lei nº9.455/97 (tortura) c/c artigo 312 do CP (peculato desvio). Segundo apurado, Adriano Rezende Raposo e Fábio Surette de Alencar Bezerra teriam sido agredidos fisicamente, inclusive, com disparos de arma de fogo.

Considerando o laborioso trabalho investigativo realizado na Corregedoria-Geral da Polícia Civil, instituição da qual são integrantes os próprios acusados, destaco os seguintes elementos indiciários de autoria dos acusados, constantes do Relatório de f. 336/348, *in verbis*:

“(…)É inegável que os policiais civis LEONARDO, MÁRIO e



RAPHAEL são os protagonistas do triste episódio ocorrido no estacionamento do "shopping" PONTEIO, na saída da boate "NA SALA". Embora tenham estes ditos em suas declarações que não se recordavam de haverem estado na boate naquela oportunidade, "amnésia" esta muito comum em policiais que cometem delitos, a ficha de controle de entrada e consumo de clientes revela a presença dos mesmos. Nos referidos documentos particulares constam o Número da comanda, a hora de entrada e saída do cliente, a data e o número do telefone. RAPHAEL e LEONARDO confirmaram seus números de telefone celular, os mesmos que constam da listagem. Além disso, os três eram, à época dos fatos, integrantes do GRE e detinham, acauteladas, pistolas semi-automáticas, calibre .40, de propriedade da Polícia Civil de Minas Gerais. Na boate havia um ajudante de serviços gerais e dois ex-policiais civis, um demitido e outro exonerado. Nenhum desses três possui autorização para porte de arma de fogo, ainda mais de calibre restrito.

Algumas testemunhas e vítimas ouviram vários tiros, outras ouviram apenas um. No entanto, o que importa é que pelo menos um tiro foi disparado, tendo em vista a cápsula vazia encontrada por um dos funcionários do "shopping", de calibre .40, isto é, do mesmo calibre das armas acauteladas com os policiais civis envolvidos. Além do mais, testemunhas disseram que estes servidores identificaram-se como policiais civis, alegando "que ali era assunto de polícia".

Apesar da versão de que havia seis ou sete homens participando do grupo agressor, não foi possível identificar os demais, mesmo porque os principais envolvidos alegam nem se lembrar de que lá estiveram.

O veículo GM KADETT, de cor prata, de propriedade do policial civil, placa GUJ-6132, é, sem sombra de dúvida, o veículo envolvido nos fatos e que saiu do "shopping" em alta velocidade, chegando a chocar-se com cones delimitadores de direção. Teve sua placa anotada pelo funcionário PAULO JOAQUIM, que notou adulterações na numeração e letras da placa, com fita isolante. De fato, comparando-se a placa anotada com a que encontra-se no extrato de DETRAN - GKJ 8389 e GUJ-6132 - é perfeitamente possível adulterar a letra "U" em letra "K", e os numerais "6" em "8", "T" em "3", "3" em "8" e "2" em "9", com o uso de fita isolante preta. Existe ainda a possibilidade de utilização da denominada "placa fria". Contudo, a observação da fita isolante pela testemunha é por demais comprometedor.

Quanto ao VW GOLF GLX, de cor prata, conforme extrato, existe a possibilidade de ser o mesmo pertencente ao policial civil LEONARDO, conforme extrato de fls. 298, muito embora tivesse ele dito que teria vendido o carro em mês anterior aos fatos. No entanto, a placa de tal veículo não foi anotada, apesar de testemunhas e vítimas haverem dito que viram um veículo semelhante, de cor dourada, sair em alta velocidade do local, como o GM KADETT. Vale lembrar que muitas tonalidades de cor prata confundem-se com dourado, e as cores que normalmente são



faladas não são necessariamente as que constam das tabelas oficiais de cores de automóveis.

A ausência dos microestriamentos de percussão no estojo vazio examinado impediu que a perícia determinasse de qual arma partiu aquele tiro, mas o achado do estojo no estacionamento, principalmente muito próximo à poça de sangue certamente das vítimas, não deixa margem de dúvida quanto à utilização de pistolas semi automáticas, calibre .40, naquela ocasião. E somente por policiais civis que possuem autorização para portá-las.

As vítimas não reconheceram por fotografia seus agressores, afirmando que encontravam-se com o rosto no chão, e que isso as impediu de visualizá-los bem. No entanto, a vítima ALAN afirmou que as fotografias de nº 11 e 60 se assemelhava dois dos policiais que lá estavam, sendo que a de nº 60 parecia com o policial que efetuou os tiros. Um dos envolvidos encontra-se na fotografia de nº 48, o policial RAPHAEL. De fato, existe semelhança entre a fotografia de nº 60 e a de nº 48, para quem olha rapidamente, conforme foi o caso daquelas vítimas naquela madrugada. Da mesma forma, o funcionário WENDELL afirmou que as fotografias de nº 67 e 68 assemelham-se muito à fisionomia do policial que efetuou os tiros. Novamente entra em cena a fotografia de nº 48, do policial RAPHAEL, que parece-se muito com a fotografia de nº 68. Deve-se levar em conta também que as vítimas haviam ingerido bebida alcoólica e, naquele momento de múltiplas agressões, não era exigível que todos os detalhes fossem guardados em memória.(...)

Destaques da transcrição

Destarte, diante dos princípios que norteiam o processo penal nesta fase, não há como se acolher, nesta fase sumária, as teses das Defesas no tocante à absolvição dos acusados por ausência de indícios de autoria e participação, nem a tese de impronúncia, com base nessa mesma argumentação.

Como se sabe, a absolvição sumária só tem lugar quando invocada excludente de autoria ou ilicitude que desponta nítida e irrefutável do material probatório, o que não ocorreu *in casu*.

As evidências até então trazidas para os autos não ensejam um juízo seguro que permita afastar peremptoriamente o possível envolvimento dos denunciados na empreitada criminosa, competindo ao Soberano Tribunal Popular deliberar acerca das provas trazidas a este Juízo.

As informações trazidas aos autos quanto à presença dos denunciados no local do crime, associadas à indicação de fotografias semelhantes aos mesmos, tudo isso agregado a outros elementos de convicção (agressores seriam policiais,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

armamentos e veículos utilizados etc.) compõem um arcabouço probatório que referenda a possibilidade de que os réus sejam os autores dos crimes em questão, contrariando a afirmação Defensiva de que não há absolutamente nenhum elemento que permita a identificação dos mesmos.

Acerca da alegação da Defesa técnica do réu Mário, no sentido de que teria saído da boate antes das vítimas, ressalto que ela, em princípio, apenas corrobora as informações de que, quando os ofendidos chegaram ao estacionamento, seus algozes já se encontravam no local esperando por eles. Assim, o fato de o denunciado ter possivelmente deixado o estabelecimento antes dos ofendidos não inviabiliza, per si, a possibilidade de sua participação nos delitos.

Além disso, a alegação do denunciado Mário, de que não estaria armado no interior da boate, não se mostra incompatível com o desdobramento fático sustentado pelo Ministério Público, diante das inúmeras possibilidades de o acusado poder acessar seu armamento tão logo tivesse deixado a boate. A plausibilidade de tal hipótese é referendada pelo depoimento do codenunciado Raphael, quem admite costumar deixar sua arma no interior de seu automóvel, no estacionamento do Shopping, enquanto frequentava a boate (f. 1.112-v).

Prosseguindo na análise das teses defensivas, os acusados Leonardo e Raphael, por sua vez, sustentam a desclassificação delitiva para crimes que fogem à competência do Júri, em razão da caracterização da desistência voluntária na ação dos acusados.

Neste ponto, ressalta-se que o afastamento precoce da competência constitucional do Tribunal do Júri apenas ocorre quando, a par das provas colhidas na fase extrajudicial e na instrução sumária, dos autos sobressai resposta firme e conclusiva acerca da inoccorrência de crime doloso contra a vida. Nesse sentido:

(STJ) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JURI. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO. (...) Admite-se a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida. (AgRg no REsp 1302794/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016)

(STJ) (...) 3. Não comprovado, de plano, com base num juízo de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

verossimilhança, a ausência de animus necandi, não se acolhe o pedido de desclassificação. (Acórdão n.791036, 20110910267560RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Julgamento: 15/05/2014)

Diante desse rigor probatório exigido para fase sumária, soa aparentemente incoerente, contraditória, a tese desclassificatória lastreada na desistência voluntária, quando a mesma Defesa sustenta primordialmente que os acusados sequer estavam presentes na cena do crime.

Mesmo superada essa impressão inicial, para o reconhecimento da “ponte de ouro” consagrada no artigo 15 do CPB, conforme salientado, seria indispensável a demonstração firme e incontestável de todos os seus elementos caracterizadores.

As provas colhidas as fases inquisitorial e sumária sugerem que os supostos autores se evadiram do local em razão da chegada dos seguranças do shopping e da boate, os quais, inclusive, teriam presenciado a fuga perigosa e em alta velocidade dos referidos agentes, em dois veículos, causando danos ao estacionamento (quebrando de cavalete/chancela de segurança).

Ademais, narra a denúncia que uma das vítimas teria ficado inconsciente, após espancada e ferida por três disparos de arma de fogo, elemento que poderia ter conduzido os autores à impressão de terem consumado seu intento, dispensando a necessidade de novas agressões.

Soma-se a tais elementos a constatação de que os agentes não viabilizaram socorro às vítimas, deixando, também por isso, dúvida acerca da voluntariedade na interrupção das agressões dirigidas às vítimas, visando a evitar que resultado mais gravoso não se concretizasse.

Assim, subsistindo nos autos indícios que referendem mínima e razoavelmente a tese acusatória, mostra-se adequado o caminho da pronúncia dos réus, relativamente ao crime cometido em detrimento da vítima Fábio, agredida fisicamente e vítima de disparos de arma de fogo, nos exatos termos do art. 413, caput do CPP, cabendo ao Conselho de Sentença, juízo natural da causa, apreciar de forma mais aprofundada o conjunto probatório, inclusive as teses defensivas ora exploradas.

Importante ressaltar que tal decisão, por sua natureza, não exige prova plena da autoria delitiva, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza que é necessário apenas para a



condenação.

2.3. Da autoria e tipicidade em relação às demais vítimas

Lado outro, **em relação às vítimas Alan Viana, Adriano Raposo e Leandro Moreira**, o cerne do debate se concentra na aferição do elemento subjetivo condutor das ações supostamente perpetradas pelos denunciados.

De fato, realizada a instrução e diante da escassez de elementos de convicção judicializados a respaldar a tese acusatória em relação às citadas vítimas, não vislumbro o *animus necandi* narrado na denúncia.

Quanto ao elemento subjetivo da ação, destaca-se que a dinâmica delitiva reportada pelas vítimas revela que elas foram agredidas por vários homens, alguns deles armados, os quais teriam se apresentado como policiais e lhes ordenaram que deitassem no chão. Em inferioridade numérica, tais as vítimas, juntamente ao ofendido Fábio, foram subjugadas e ficaram a mercê de seus agressores. Aliado à condição de policiais, os supostos autores detinham pleno domínio da situação e, caso efetivamente intencionassem ceifar a vida de Alan, Adriano e Leandro, teriam meios para tal, a exemplo da ação perpetrada em relação ao ofendido Fábio, que também foi brutalmente agredido, mas também alvejado por três disparos de arma de fogo.

Além disso, não há evidências nos autos de que os agressores teriam efetuado disparos na direção de Alan, Adriano e Leandro, não as atingindo apenas por erro de execução, conforme sustentado na exordial acusatória. Aliás, a própria apenas denúncia ressalta que os acusados “atiraram em várias direções” (fl. 03).

Outrossim, a vítima Adriano, ouvido na fase policial, aduziu:

“(…)Que o declarante ainda permaneceu por vinte minutos na boate, pagando sua conta e, quando desceu as escadas, em companhia de LEANDRO e FÁBIO, deparou no estacionamento com cerca de seis homens, três dos quais empunhando armas de fogo, onde um deles usou a seguinte frase: “você estão mexendo é com polícia”; QUE em seguida, os homens armados começaram a disparar em todas as direções, sendo que o local é coberto e fechado; QUE o declarante foi agredido por um dos homens com um chute na boca, tendo perdido a consciência e somente acordado no interior do veículo de um amigo da irmã do declarante, de nome VITOR, que socorreu o declarante até o hospital; QUE como perdeu os sentidos,